



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.721000/2012-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-001.010 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Assunto IRPF
Recorrente CINARA ELEN MAUAD ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim a comprovar o pagamento dos rendimentos declarados em Dirf a Cinara Elen Mauad Almeida no ano-calendário de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 102/106, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 19.405,42, incluído o valor da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 29/06/2012, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, ano calendário 2008.

A fiscalização informa na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 103/104, ter constatado omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora São Domingos do Capim Prefeitura Municipal no valor de R\$ 119.712,00. Na apuração do imposto devido foi compensado IRRF de R\$ 26.618,52. Ficou constatado, também, compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 3.113,26.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.010 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10215.721000/2012-27

Contra o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04 os autos. Segundo referiu, declarou no ajuste anual somente o valor efetivamente recebido, não tendo recebido nenhum valor da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim.

Informou ter procurado o setor competente da citada prefeitura, conforme protocolo que faz anexar aos autos, datado de 06/07/2012, e solicitado a apresentação de DIRF retificadora (anexo 3).

Destacou também que o valor de R\$ 119.712,00, erroneamente informado como pago pode ser facilmente comprovado em virtude de inexistir comprovante de pagamento ou mesmo, de depósito efetuado sua conta bancária. Questionou o fato de que “caso tivesse recebido o valor apontado, porque não utilizou o valor de R\$ 26.618,62 do IRRF, para abater do valor do débito?”

Ao concluir suas razões requereu o recebimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado. Apresentou cópias de documentos. Consta às fls. 75, despacho que refere ter sido apresentada defesa parcial contra o presente lançamento. Consta o registro de expressa concordância, por parte do contribuinte, no tocante à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.113,26 . Às fls. 108, consta despacho da DRFB, em Santarém – Núcleo de Cobrança, que informa ter sido transferido o valor do imposto relativo à parte não contestada do lançamento (R\$ 3.113,26 valor principal), para o processo de n.º 10215-720.970/2013-96.

Em razão do estabelecido no art. 6º da IN RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB n.º 1.061, de 04 de agosto de 2010, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para análise e pronunciamento.

A Delegacia citada, após análise dos elementos de prova apresentados pelo contribuinte efetuou a revisão do presente lançamento. Emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório - DRF/SAN/NUFIS n.º 90/2015 (fls. 119/122), por meio do qual analisou somente questões de fato. As razões decidir estão apresentadas resumidamente a seguir.

Contra a citada decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 127/129 dos autos. Alegou em síntese o que segue:

No mérito, alegou o não recebimento do valor apontado como omitido no lançamento;

Afirmou não possuir vínculo com a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, por essa razão o lançamento não deve prosperar, tampouco, a alegação de compensação indevida de IRRF. Apresentou cópias de documentos anexados às fls. 136 e seguintes.

A DRJ Porto Alegre, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

Inicialmente cabe destacar, que por ocasião da defesa, o contribuinte concordou ter informado incorretamente o valor do IRRF (R\$ 3.113,26), que foi transferido para o processo n.º 10215-720.970/2013-96, para a cobrança imediata.

No tocante à omissão de rendimentos verificada no ajuste anual do exercício 2009, no valor de R\$ 119.712,00, com IRRF de R\$ 26.618,52, o contribuinte alegou não ter recebido o valor. Afirmou não possuir vínculo com a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim a algum tempo.

Convém registrar que o presente lançamento, foi submetido à revisão de ofício, que por meio do Despacho Decisório DRF/SAN/NUFIS n.º 90/2015, decidiu pela manutenção do crédito tributário. No Termo Circunstanciado anexo do Despacho Decisório, referiu não ter sido

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.010 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10215.721000/2012-27

apresentado, por parte do contribuinte, prova do desligamento da contribuinte com a Prefeitura de S. D. do Capim. Observa não ter sido apresentado rescisão contratual, edital de exoneração ou pedido de desligamento da fonte pagadora. Registrou, também, não ter sido apresentado os extratos bancários para averiguação.

Por ocasião da manifestação de inconformidade, verifico que o contribuinte não trouxe aos autos cópias de documentos que comprovassem de forma inequívoca o fim da relação de trabalho que, segundo referiu, manteve com a citada Prefeitura Municipal. Observo que na defesa argumentou somente “ter deixado de prestar serviços para aquela Prefeitura já a algum tempo”.

No tocante aos extratos bancários citados no Termo Circunstanciado, conforme verifico, o contribuinte apresentou cópias de movimentação bancária no banco do Brasil, anexada às fls. 136/247, que não é suficiente para comprovar a ocorrência ou não do depósito do valor omitido no lançamento. Importante registrar que na análise efetuada, não foi possível identificar, inclusive, os valores que recebeu das fontes pagadores indicadas na declaração de ajuste anual do exercício em questão.

Apresentou, também, telas de consultas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (fls. 248/255), com informações parcialmente ilegíveis, que não comprovam a não ocorrência dos fatos apontados no lançamento. Relativamente à declaração de fls. 257, apresentada também por ocasião da impugnação, reapresentada por ocasião da manifestação de inconformidade, constato que demonstra somente o vínculo existente com a Prefeitura Municipal de Altamira, que não foi objeto do presente lançamento fiscal.

Alegou a impugnante ter solicitado à Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, que efetuasse a retificação da DIRF relativamente ao valor do rendimento apontado como omitido. Registro ter sido efetuado consulta nos sistemas da RFB, ficando constatado que a declaração do rendimento DIRF, foi encaminhada à RFB em 15/04/2009. Refiro que até a presente data não consta nos sistemas da RFB DIRF com informação diversa da que serviu de base para o presente lançamento. ocorrência de informação diferença daquela que ocasionou o presente lançamento.

Há que ser referido que a responsabilidade pelo conteúdo das informações prestadas nas declarações de ajuste anual é exclusivamente ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos estabelecidos no art. 841 do RIR/99, aprovado pelo Dec. 3.000/99.

A não informação implica no lançamento, assim refere o art. 841 do RIR/99.

E, ainda, as informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF, até que sejam produzidas provas em contrário, ou que as informações sejam modificadas pela fonte pagadora mediante envio de DIRF retificadora, devem ser consideradas com verdadeiras, servindo de base para o lançamento fiscal. Correta, portanto, a fiscalização que apurou o valor do rendimento não oferecido à tributação. Nesse sentido, entendo que o lançamento não merece reparo.

Conclusão Diante do exposto, voto por considerar improcedente a impugnação apresentada e por manter o crédito tributário exigido no presente lançamento

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que o rendimento recebido não seria de pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-001.010 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10215.721000/2012-27

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Tendo em vista a dúvida acerca do recebimento pela Recorrente de rendimentos pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, entendeu-se por prudência que o presente julgamento seja convertido em diligência para que seja intimada a referida Prefeitura a comprovar o pagamento informado em DIRF à contribuinte ora Recorrente, relativo ao ano calendário de 2008.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator